



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
20/10/10.
H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7540
(20/10/2010)


REPRESENTAÇÃO : 1905-31.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.
REPRESENTADO(s) : Rádio Correio AM.
ADVOGADO(s) : Sem advogado constituído nos autos.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. PROGRAMA JORNALÍSTICO EM RÁDIO BENEFICIANDO CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA COM ALIADO DO CANDIDATO REPRESENTANTE, A FIM DE PRESERVAR A ISONOMIA DO PLEITO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.


DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO DEFINITIVA

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em face do Rádio Correio AM.

Segundo alega-se na inicial a Empresa de Radiodifusão Representada teria divulgado, no dia 08/10/10, às 09h40, entrevista com o recém-eleito ao cargo de Deputado Federal Renan Filho, contando com duração total de 24'54" (vinte e quatro minutos e cinquenta e quatro segundos), em que o referido candidato fazia evidente propaganda em benefício da candidatura do Sr. Ronaldo Lessa ao cargo de governador do Estado de Alagoas, exaltando-lhe virtudes e predicativos.

De modo diverso houve também entrevista com o Candidato recém-eleito ao Cargo de Deputado Federal Alexandre Toledo, aliado político do Representante, contudo apenas com o exíguo tempo de 3'56" (três minutos e cinquenta e seis segundos), restando absolutamente demonstrado o tratamento privilegiado em benefício do Candidato Ronaldo Lessa.

Alega que o caso suscita a aplicação do Art. 45, III e IV da Lei nº 9.504/97 em que se veda o tratamento privilegiado em benefício de candidato, partido, coligação ou seus representantes, de modo que a entrevista aludida gerou a quebra da isonomia do pleito, merecendo, portanto, ser reparado por esta Justiça Especializada através de decisão de procedência do pedido autoral, consistente na condenação da Empresa Representada à divulgação de entrevista com aliado político do Representante.

Em decorrência do evidente caráter satisfativo e irreversível, deneguei a liminar vindicada.

Devidamente notificada a Representada ficou-se silente nos autos, operando-se por conseguinte o fenômeno processual da revelia, restando como incontroverso os fatos deduzidos na inicial.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência do pedido autoral, com vistas em garantir aos Representantes tratamento isonômico, franqueando o mesmo espaço concedido ao grupo político adversário, sob pena da aplicação da multa prevista no Art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Em suma é o relatório.

De fato, o caso em apreço não exige uma análise mais aprofundada a fim de constatar o tratamento privilegiado que a Empresa Representada conferiu ao grupo político adversário dos Representantes, ferindo desta forma o quanto prescrito no Art. 45, IV da Lei nº 9.504/97, que veda o tratamento privilegiado em benefício de um candidato ou partido político.

Os fatos são eloquentes, acobertados pela certeza jurídica decorrente dos efeitos da revelia, demonstrando por si só o tratamento privilegiado em benefício do grupo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

político do Candidato Ronaldo Lessa, em detrimento dos intuitos eleitorais dos Representantes.

A longa entrevista concedida ao Deputado Eleito Renan Filho, com quase 25' (vinte e cinco minutos) de duração, declinou-se em grande medida a exaltar a candidatura do Sr. Ronaldo Lessa, conforme demonstra a degravação juntada aos autos, o que gerou evidente quebra do princípio da isonomia, que deve informar todo o processo eleitoral.

O desequilíbrio causado à propaganda eleitoral pelo privilegiado espaço concedido em prol da candidatura do Sr. Ronaldo Lessa, merece ser prontamente reparado por esta Justiça Especializada, a quem cabe os rumos do processo eleitoral, concedendo igual tempo para a divulgação de entrevista com aliado dos Representantes, pelo tempo equivalente ao que foi utilizado pelo Sr. Renan Calheiros Filho, a fim de que possa divulgar as ideias do programa de governo dos Representantes.

Entendo, ainda, que não se justifica, por hora, a imputação de qualquer penalidade em face da Representada, eis que a divulgação da aludida entrevista com aliado político dos Representantes, tem o condão de sanar as irregularidades perpetradas, bem como admoestar a Empresa Representada pelo tratamento privilegiado concedido aos adversários dos Representantes.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar procedente a Representação**, a fim de condenar a Representada em obrigação de fazer, consistente na veiculação de uma entrevista com o Sr. Alexandre Toledo, ou qualquer outro representante da Coligação ora Representante, a ser divulgada por volta das 09h30, em dia de semana, com o tempo de 20' e 58" (vinte minutos e cinquenta e oito segundos).

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo.

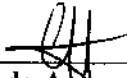

Fernando Antonio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7340, de 20/10/2010, foi conferido e publicado na 102ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Priscila, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação N° 1905-31.2010.6.02.0000

Prot. 18.319/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/10/2010 (SESSÃO N° 102/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : RÁDIO CORREIO AM

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n 7.540 de 20.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários